Certifico que, por escritura de 22 de Março de 1994, exarada de fl. 131 v.º a 132 v.º do livro n.º 142-I do Cartório Notarial de Lisboa, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Alteração parcial do contrato — foi alterado o artigo 7.º do contrato social que passa a ter a seguinte redacção:

7.º

A gerência será exercida por todos os sócios, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, obrigando-se a sociedade com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

§ único. Fica vedade aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor ou outros actos semelhantes.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

24 de Março de 1995. — A Ajudante, *Lucília Maria Gomes Jacinto.*
3000221562

VALE AGRO — COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 12 781; identificação de pessoa colectiva n.º P 973509929; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 13/960320.

Certifico que, por escritura de 24 de Janeiro de 1996, a fl. 20 do livro n.º 38-J do 26.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe entre Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

É constituída entre Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte uma sociedade comercial por quotas.

ARTIGO 2.º

A sociedade adopta a firma Vale Agro — Comércio de Produtos Alimentares para Animais, L.da, e tem a sua sede na Rua da Ilha Terceira, lote 7, 2.º, esquerdo, Mealhada, concelho de Loures.

§ único. Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede para dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 3.º

O objecto da sociedade consiste na comercialização de produtos alimentares para animais, importação e exportação.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das seguintes quotas: uma do valor nominal de quatro milhões setecentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Fernando José da Purificação Duarte e uma do valor nominal de duzentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio João dos Rosários Duarte.

ARTIGO 5.º

A gerência e a administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral será exercida por ambos os sócios Fernando José da Purificação Duarte e João dos Rosários Duarte, desde já nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade.

Está conforme o original.

10 de Abril de 1996. — O Segundo-Ajudante, *João Artur Salgueira Vaz.*
3000221025

LOURINHÃ

BEMREPARA-AUTO — REPARAÇÕES DE AUTOMÓVEIS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial da Lourinhã. Matrícula n.º 00879/090198; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 2/090198.

Certifico que entre João Paulo Beirão de Moura, casado com Anja Beate Beirão de Moura, sob o regime da comunhão geral, residente no Bairro Sol Nascente, 9, Seixal, freguesia e concelho de Lourinhã, e Anja Beate Beirão de Moura, casada com o referido João Paulo Beirão de Moura, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege nos termos do seguinte contrato:

Constituição de sociedade

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a denominação Bemrepara-Auto — Reparações de Automóveis, L.da

2 — A sociedade tem a sua sede no Bairro Sol Nascente, 9, Seixal, freguesia e concelho da Lourinhã.

§ único. A sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe por simples deliberação da gerência, bem como abrir ou encenar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na manutenção e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, comércio de veículos automóveis.

ARTIGO 3.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas iguais de duzentos mil escudos cada uma, pertencendo uma a cada sócio.

ARTIGO 4.º

A gerência da sociedade compete a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes.

§ único. Para a sociedade ficar validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, basta a assinatura de um gerente.

ARTIGO 5.º

A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios, é livremente permitida. Depende sempre do prévio consentimento da sociedade a cessão de quotas a estranhos, sendo, neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade, e, em segundo, aos sócios não cedentes, na proporção das quotas de que, ao tempo, sejam titulares.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos: por acordo com o respectivo titular;

b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou obrigações sociais,

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;

e) quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

§ 1.º Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

§ 2.º: Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

§ 3.º Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar ela data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Disposição transitória

Que qualquer gerente fica, desde já, autorizada a levantar o capital social, depositado na Nova Rede, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social.

Que a, sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de obrigações sociais:

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;